



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao **veto total** aposto ao Projeto de Lei nº 145/2021, de iniciativa de Vereador, o projeto que “Dispõe sobre a criação de Banco de Medicamentos no Município de Ipatinga e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal fez incidir seu veto por ofensa aos artigos 6 e 173 da Constituição estadual.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

 Nas razões do veto, o excelentíssimo Prefeito esclarece:

“A princípio, a proposição invade a esfera de gestão administrativa, maculando-se de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes, haja vista que as imposições conferidas nos dispositivos são de cunho expressamente administrativo.

Verifica-se a inconstitucionalidade da proposição em comento, na medida em que há ofensa aos artigos 6º e §1 do artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir nas funções do outro.

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município prevê, no artigo 51, inciso IV, que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre



organização e funcionamento dos serviços da Administração Municipal, mais especificamente criação de órgão dentro da estrutura administrativa – observando-se assim, ingerência do Legislativo quanto ao funcionamento e à infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde, a qual é regida por normas do Governo Federal”

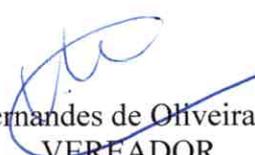
Com efeito, haja vista as fundamentações do veto total feito pelo Excelentíssimo Prefeito, que estão coerentes com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, há de se concordar com o veto.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do Veto Total**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de outubro de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


Werley Glicério Furbino de Araújo
VEREADOR

Fernando Ratzke
VEREADOR